



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11493/09

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD

Interessado (a): Francisca Galdino de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00210/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11493/09**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de outubro de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11493/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Francisca Galdino de Sousa, matrícula n.º 25.098-05, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 153/154, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

1) ausência de cálculo proventual segundo a Lei nº 10887/04 (cálculo da média), tendo em vista que a aposentadoria foi concedida com no art. 40 §1º, inciso III, alínea "c" c/c §5º do mesmo artigo da CF;

2) o cálculo proventual foi feito com proventos integrais, quando deveria ter sido feito pela média, destacando que a beneficiária cumpre todos os requisitos para requerer o benefício pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, ou seja, com integralidade e paridade.

Notificada a responsável do IPMD à época, Srª. Maria Cleide Pereira de Melo, veio aos autos apresentar defesa o Sr. Cícero Brito da Silva, conforme fls. 158/160.

A Auditoria analisou a defesa e pugnou por nova notificação à autoridade responsável, por não ter sido atendida por completa suas sugestões.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela baixa de Resolução para que o gestor do Instituto de Previdência de Diamante esclareça a divergência apresentada pela Auditoria, bem como traga aos autos o último contracheque da beneficiária, com fulcro no art. 6º da EC 41/03, caput, que poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, para análise dos cálculos, sob pena de culminação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11493/09

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo ao gestor do IPMD, Sr. Cícero Brito da Silva, para que tome as medidas cabíveis ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR